



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.798-1/2015</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>12/6/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ALMT</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO N.º 455/2023</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>BRUNO W. CARDOSO LEITE – PROCURADOR DA ALMT RICARDO RIVA – PROCURADOR-GERAL DA ALMT</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Bruno W. Cardoso Leite e Ricardo Riva, Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em face do Acórdão n.º 455/2023 – PV, proferido na sessão de julgamento do dia 19/5/2023 e divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2990, de 01/06/2023, e publicado em 02/06/2023.
2. O referido acórdão julgou conhecido o recurso ordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; e, no mérito, deu provimento, para declarar nulos os termos do Acórdão nº 299/2018 – TP, conforme segue:

### ACÓRDÃO Nº 455/2023 – PV

**Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO – ALMT.  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARA DECLARAR NULOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº  
299/2018 – TP.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.798-1/2015.  
ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XXI, 10, VII e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.585/2023 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER o presente Recurso Ordinário (doc. digital nº 29.017-3/2018), interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; e, II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar nulos os termos do Acórdão nº 299/2018 – TP, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. Arguiram seus impedimentos os Conselheiros DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF, com fundamento nos artigos 38, §2º e 136 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO. Publique-se.

3. Em suas razões, os embargantes alegam suposta omissão na decisão, com relação a condição processual do Poder Legislativo no feito, uma vez que não ficou definido se a admissão da Casa de Leis deveria ocorrer na qualidade de “amicus curiae” ou como





parte interessada na relação processual.

4. Concluem pela urgente necessidade de se estabilizar em qual modalidade deverá ser a participação da Casa de Leis perante o feito, pois, desta definição, oportunizar-se-á a ALMT fixar qual deverá ser amplitude da sua manifestação técnica, bem como de quais instrumento processuais e de produção de provas poderá dispor.

5. Por fim, requerem o conhecimento dos embargos para que sejam recebidos em seu duplo efeito, principalmente em seu efeito suspensivo e, no mérito, para que seja provido e sanada a omissão existente no Acórdão n.º 455/2023.

6. É o breve relatório.

7. **Decido.**

8. Os pressupostos de admissibilidade recursal estão previstos nos artigos 350, 351 e 356 do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT, Resolução Normativa n.º 16/2021. Vejamos:

**Art. 350** Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas.

§1º Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a outra a apresentação de contrarrazões, em igual prazo.

§ 3º Cabe ao interessado demonstrar no recurso, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

§ 4º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, é necessária a instauração do contraditório, mediante intimação para oferecimento de contrarrazões, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

**Art. 351** O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

§1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento.

§2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de





manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.

§3º As hipóteses de juízo negativo de admissibilidade obedecerão ao disposto nos capítulos referentes aos recursos em espécie.

**Art. 356** Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

9. Considerando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e nos citados artigos do Regimento Interno do Tribunal de Contas RITCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **exar o juízo de admissibilidade positivo**, na medida em que o recurso foi interposto tempestivamente por parte legítima e contra acórdão proferido por esta relatoria.

10. Nos termos do artigo 370, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE/MT, Resolução Normativa nº 16/2021, os embargos declaratórios são oponíveis quando na decisão houver, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou Tribunal deveria se pronunciar.

11. Por sua vez, profiro **juízo positivo de admissibilidade negativo** e conheço do presente recurso de Embargos de Declaração, recebendo-o com efeitos suspensivos nos termos dos artigos 373 do Regimento Interno TCE-MT<sup>1</sup>.

12. Considerando o mérito do presente recurso, submeto o feito a Serur para manifestação técnica, nos termos do §2º, do artigo 351 do RITCE/MT<sup>2</sup>.

Cuiabá, 28 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

1 Art. 373 Os Embargos de Declaração serão recebidos com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de outro recurso contra a decisão embargada.

2 Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (...) §2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

